

Pregão Eletrônico nº 90001/2025

Processo Administrativo nº 011/2025

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA, Autarquia Federal com sede na Rua General Eurico Gaspar Dutra, nº 668, Estreito, Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob o nº 03.678.523/0001-80, por seu Presidente signatário, vem, no prazo legal, proferir **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO** no Processo Administrativo em epígrafe, interposto por **BRASO SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.664.759/0001-46, com sede em Natal/RN, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### I - BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

A parte autora interpôs Recurso Administrativo em face deste Conselho de Fiscalização Profissional em razão da anulação do Pregão Eletrônico nº 001/2025, no qual se pretendia a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação (TI) para o fornecimento e a implantação de plataforma LMS (Learning Management System), além de serviços de elaboração e assessoria técnica para a criação, desenvolvimento e edição de cursos e videoaulas e gestão da plataforma LMS, com o objetivo de atender à demanda de cursos voltados aos profissionais da área de Educação Física.

A recorrente alegou, em síntese, que a decisão de anulação do certame mostra-se manifestamente formalista e ilegal, violando o ordenamento jurídico pático, a jurisprudência consolidada e ferindo os princípios norteadores da administração pública, notadamente a economicidade, eficiência e moralidade, pois os questionamentos elaborados pela empresa NOVA DIDATICA DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇOES DA CAPACITAÇAO LTDA (“NOVA DIDÁTICA”) não eram essenciais à disputa.

Nessa linha, sustentou que os esclarecimentos solicitados eram irrelevantes e protelatórios ao certame ou já estavam previstos no próprio Termo de Referência (TR) e no Edital, bem como que a empresa NOVA DIDÁTICA não participou da disputa, sendo, portanto, parte ilegítima para alegar prejuízo.

Pugna, assim, pela reforma da decisão de anulação do pregão e pelo retorno à fase de aceitação, com a sua consequente habilitação.

É o sucinto relatório.

## II - MÉRITO - LEGALIDADE DA DECISÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME

A parte autora sustentou a irrazoabilidade da anulação do certame em estágio já avançado, após a apresentação dos lances, em razão de questões meramente formais e prescindíveis ao regular andamento da disputa.

Nada obstante, tem-se que a Pregoeira agiu de maneira adequada e prudente ao anular o Pregão Eletrônico, tendo em vista que os esclarecimentos pleiteados pela empresa NOVA DIDÁTICA mostravam-se relevantes para a elucidação do objeto a ser contratado e em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/21.

Com efeito, a anulação foi realizada tão logo a Pregoeira teve ciência de que os esclarecimentos não haviam sido enviados tempestivamente pela equipe técnica à empresa solicitante, de modo a prevenir qualquer prejuízo real aos licitantes.

Nesse ponto, ressalta-se que parte recorrente foi apenas classificada provisoriamente e que a anulação se deu em momento anterior à sua habilitação e à homologação da licitação, não havendo qualquer direito adquirido à celebração do contrato. Isto é, como é cediço nas contratações públicas, a administração pública não é obrigada a contratar e o vencedor do processo licitatório não é titular de qualquer direito antes da assinatura da avença, tampouco exsurge qualquer direito subjetivo à sua adjudicação.

Portanto, à luz do princípio da autotutela administrativa, positivado no art. 53 da Lei nº 9.784/99<sup>1</sup> e consagrado pelo Enunciado de Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup>, assevera-se que é prerrogativa da administração pública revisar, anular ou revogar os seus próprios atos administrativos quando eivados de vícios, sendo certo que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência da Administração Pública.

Não se olvida que a anulação é uma medida excepcional. Todavia, neste caso concreto, com arrimo nos princípios da segurança jurídica e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, procedeu-se à anulação do pregão nesta fase ainda incipiente a fim de resguardar a máxima publicidade e igualdade aos licitantes, de sorte a evitar uma eventual invalidação posterior pela via judicial.

Em que pese a parte recorrente aduza que a jurisprudência pátria admite ser possível, em situações excepcionais e diante de questionamentos inexoravelmente protelatórios, ilidir a regra disposta no art. 164 da Lei nº 14.133/21, a qual estabelece que a Administração Pública deve responder à impugnação ou ao pedido de esclarecimento e divulgar em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, o que se depreende no presente caso é que as solicitações de esclarecimentos em debate não apresentavam tal viés dilatório.

Ao revés, o fato de a empresa solicitante ter deixado de participar do pregão é prova de que os seus questionamentos tinham cunho informativo e que havia real interesse de participação na disputa.

Nesse contexto, mostra-se pertinente destacar que importantes doutrinadores já se debruçaram sobre esse assunto. Para Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>, é imprescindível que a Administração Pública responda tempestivamente aos pedidos

<sup>1</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

<sup>2</sup> A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

de esclarecimento elaborados pelos licitantes, sob pena de violação aos princípios basilares das contratações públicas, mormente a publicidade, a isonomia e competitividade do certame.

Nessa mesma linha de intelecção, o professor Marçal Justen Filho<sup>4</sup> sustenta que a resposta do ente público aos questionamentos é fundamental para assegurar a transparência e a isonomia entre os interessados.

Desse modo, eventual falta de publicação das respostas aos pedidos de esclarecimento, acarreta em desrespeito ao princípio da publicidade e, consequentemente, macula o processo de contratação.

Além disso, menciona-se o *Mangualde Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência* do TCU, que, em sua 5ª edição, ressalta que:

Se o pedido de esclarecimento resultar em alteração do edital (ou dos seus anexos), será necessária a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão ser reabertos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. Ademais, as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual

Sobre os riscos relacionados, o TCU também elucida:

- 1) Entendimento no sentido de que a publicação das respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos que alteram as condições editalícias seja suficiente para dar publicidade a essas decisões, levando à realização do certame sem prévia republicação do edital tampouco reabertura dos prazos originais, com consequentes comprometimento à competitividade e à isonomia, perda de oportunidade de receber propostas mais adequadas e mais vantajosas para a Administração ou anulação do certame.
- 2) Falha na contagem dos prazos da licitação, levando ao atraso ou à ausência de resposta às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos ao edital de licitação, com consequentes desistência de potenciais fornecedores de participar da licitação ou impossibilidade de formularem adequadamente as suas propostas, comprometimento à competitividade e à isonomia da licitação, ou até a anulação do certame.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações Públicas*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

3) Pressa para responder às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos ao edital de licitação, levando a respostas incompletas, que não abranjam todas as questões formuladas pelos interessados e/ou que não apresentam as motivações para as decisões adotadas pela Administração, com consequentes desistência de potenciais fornecedores de participar do certame ou impossibilidade de formularem adequadamente as suas propostas, comprometimento à competitividade e à isonomia da licitação, ou até a anulação do certame.

De acordo com a jurisprudência da Cortes de Contas:

1.6.1. dar ciência à *[omissis]*, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90003/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: [...]

1.6.1.2. falta de publicação no sistema Compras.gov.br da impugnação apresentada pela licitante *[omissis]* e da resposta do pregoeiro, em afronta ao princípio da publicidade, ao subitem 10.2 do edital e ao parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021. (Acórdão 911/2024-TCU-Plenário)

1.6.1. dar ciência ao *[omissis]*, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico - SRP *[omissis]*, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) a ausência de **divulgação tempestiva** de atos próprios ao andamento do certame, como publicação de impugnação a edital ou recurso interpostos por licitantes e **respectiva apreciação** pela unidade, bem como de avisos referentes a datas de ocorrência da sessão pública do certame, de seu eventual adiamento ou revogação, **não são mera faculdade da administração e comprometem a observância do princípio da devida publicidade** aplicável à licitação pública, conforme disposições contidas no caput do art. 31 e no art. 87 da Lei 13.303/2016. (Acórdão 40/2022-TCU-Plenário).

Logo, verifica-se que, nessa situação, não se está diante de um mero formalismo administrativo, mas de uma medida que visa a garantir a máxima equidade entre os participantes, de modo que o prosseguimento do certame sem a

análise pormenorizada das indagações e a publicidade das respostas macularia a competitividade da licitação.

Ademais, faz-se mister ponderar que essa é uma contratação de notória complexidade, sobretudo por todos os aspectos técnicos e tecnológicos envolvidos, e que o CREF3/SC carece de um setor de Tecnologia da Informação ou de empregado público com expertise nesta área.

Não obstante essa conjuntura, os diferentes setores do CREF3/SC se empenharam para responder tempestivamente todos os pedidos de esclarecimento formulados anteriormente - os quais demonstram e corroboram a complexidade do objeto -, o que não foi possível em relação às perguntas confeccionadas pela empresa NOVA DIDÁTICA, principalmente pela profundidade e quantidade de itens e pelo prazo exíguo para resposta, apenas três dias antes do início do pregão.

Destarte, consoante ponderou a decisão administrativa de anulação do certame, foram constatadas questões pertinentes que poderiam refletir na formulação de lances e propostas, o que, apesar da alegação de extremo rigor da medida aplicada, denota justificativa plausível com o condão de salvaguardar os ditames da segurança jurídica, da isonomia e, ao fim e ao cabo, da justiça.

Portanto, verifica-se que a medida aplicada pela Pregoeira está de acordo com os preceitos legais e que não há que se falar em revisão da anulação, devendo a decisão de invalidação do pregão ser mantida intacta, porquanto escorreita e fundamentada nas normas e princípios aplicáveis ao caso.

### III - DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos delimitados no Recurso Administrativo, mantendo incólume a decisão que anulou o Pregão Eletrônico nº 90001/2025.

---

Florianópolis/SC, 15 de abril de 2025.

**Emerson Antônio Brancher**

Presidente do CREF3/SC



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8C34-1FCF-847D-006C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EMERSON ANTONIO BRANCHER (CPF 831.XXX.XXX-04) em 17/04/2025 17:43:22 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://crefsc.1doc.com.br/verificacao/8C34-1FCF-847D-006C>